

remuneração dos dirigentes da instituição, bem como despesas relativas a festas e homenagens.

Parágrafo único — Entendem-se como dirigentes, para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor, os membros da Diretoria e os ocupantes de qualquer cargo eletivo da instituição.

Artigo 12 — O Conselho Estadual de Auxílios e subvenções poderá aplicar as seguintes penalidades:

I — suspensão da inscrição da entidade:

1. que não mantiver os padrões assistenciais a que está obrigada; e
2. que deixe de prestar contas no prazo fixado.

II — cancelamento da inscrição da entidade:

1. que não obtiver aprovação, pelo Tribunal de Contas, dos auxílios e subvenções recebidos;
2. que desvirtuar as finalidades previstas nos seus estatutos; e
3. que der aos recursos recebidos destinação diferente da estipulada.

Parágrafo único — Da decisão adotada pelo Conselho caberá recurso ao Chefe da Casa Civil, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Artigo 13 — O plano geral, bem como a relação das entidades a que alude o item VIII do artigo 5.º deste decreto-lei, com as respectivas importâncias a serem pagas, constarão de decreto do Poder Executivo.

Artigo 14 — Para concessão de auxílio ou subvenções serão observados os prazos e processamento seguinte:

I — até 30 de novembro, entrada no CEAS dos respectivos pedidos, instruídos na forma que dispuser o regulamento;

II — até 28 de fevereiro, elaboração de plano geral a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei, com a relação das entidades beneficiadas e importâncias concedidas; e

III — até 31 de março, expedição do decreto de concessão dos auxílios e subvenções.

Artigo 15 — A dotação para pagamento de auxílios e subvenções, bem como de "leito-dia" ocupado, será atribuída ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e deverá constar, especificamente, do orçamento do Estado.

Artigo 16 — Da verba global fixada no orçamento para o Conselho, reservar-se-á uma parte correspondente a 10% (dez por cento) para atendimento a casos excepcionais, de emergência ou de calamidade pública, devidamente justificados, em cada processo, dispensados quaisquer outros requisitos, a juízo do Governador.

Artigo 17 — A execução dos convênios já firmados para pagamento do "leito-dia" ocupado, bem como a dos que vierem a ser firmados, passa a constituir atribuição própria do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, as dotações orçamentárias atribuídas ao Conselho Estadual de Assistência Hospitalar serão transferidas, por decreto, ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 18 — As despesas resultantes do funcionamento do Conselho, inclusive as previstas no artigo 7.º deste decreto-lei, continuarão a onerar as categorias econômicas subordinadas ao Código Local n.º 95 do orçamento.

Parágrafo único — A transferência do Conselho para a Casa Civil dar-se-á com os bens a ele pertencentes.

Artigo 19 — Enquanto não forem empossados os Conselheiros, de que trata o artigo 6.º, fica mantida a atual composição do CEAS, cabendo-lhe todas as atribuições previstas neste decreto-lei.

Artigo 20 — A estrutura administrativa do CEAS será estabelecida dentro de 10 (dez) dias após a publicação do regulamento previsto no artigo 21.

Parágrafo único — Os trabalhos relativos ao disposto neste artigo obedecerão à sistemática da reforma administrativa.

Artigo 21 — O Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único — O regulamento de que trata este artigo será elaborado pela Casa Civil, com a audiência do GERA.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 41 da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948, os itens I, IV, V e VII do artigo 2.º da Lei n.º 1.982, de 19 de dezembro de 1952, as Leis ns. 5.580 e 5.845, de, respectivamente, 21 de janeiro e 6 de setembro de 1960, a Lei n.º 8.675, de 29 de janeiro de 1965 e a Lei n.º 10.306, de 9 de dezembro de 1968.

Artigo 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 15 de maio de 1969.

CC-ATL n. 56

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei que, regulamentando o disposto no artigo 13 e parágrafo único da Constituição do Estado, disciplina a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências.

Resultou esse texto de estudos realizados pelo GERA, através do Grupo de Trabalho especialmente constituído por Ato do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda para examinar e propor novo sistema estadual para concessão de auxílios e subvenções.

Ao reexaminar a matéria, em toda sua plenitude, entendeu-se de bom alvitre manter a orientação que prevaleceu quando da elaboração do projeto de lei encaminhado por Vossa Excelência à Ilustre Assembleia Legislativa, por intermédio da Mensagem n. 223, de 26 de setembro de 1968, sancionado parcialmente, e de que resultou a Lei 10.306, de 9 de dezembro daquele ano. Introduziram-se apenas algumas alterações de forma, sem perder de vista as inovações estruturais supervenientes na organização do serviço público.

O decreto-lei ora submetido a Vossa Excelência engloba, em texto único, a matéria e restaura disposições alteradas ou canceladas quando do exame do projeto de lei 468-68, a que já me referi, e que se mostram indispensáveis no sistema estabelecido para adequada disciplina da espécie.

Dentre as alterações introduzidas, merecem realce as referentes ao parágrafo único do artigo 8.º, letra "a", e a de igual parágrafo do artigo 21. No primeiro caso, tornou-se obrigatório para a inscrição da entidade assistencial no Conselho de Auxílios e Subvenções o registro prévio na Secretaria de Estado, a cujo campo funcional se vinculam as suas atividades. Com essa providência, visa-se a harmonizar a ação governamental nos diversos setores de assistência e promoção social e, ao mesmo tempo, propiciar melhor controle nos padrões de atendimento.

A segunda inovação tem caráter meramente cautelar, ao prever a participação do GERA na elaboração do regulamento do decreto-lei a ser editado, uma vez que o projeto mantém as diretrizes fixadas por aquele órgão, sem estabelecer, em minúcia, as estruturas e o funcionamento do Conselho.

O texto em anexo prevê, como o anterior, a revogação das disposições legais que cuidaram da concessão de auxílios e subvenções pelo Poder Público, inclusive, já agora, da própria Lei 10.306.

Com estes esclarecimentos e tendo o anteprojeto merecido aprovação da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Economia e Planejamento e da Casa Civil, entendo o assunto em condições de ser decidido por Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodre, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 63, DE 15 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre a constituição de sociedade anônima, com a denominação de "Companhia Docas de São Sebastião" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1962, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O Poder Executivo promoverá a constituição e organização de sociedade anônima, sob a denominação de "Companhia Docas de São Sebastião", para assumir os serviços da Administração do Porto de São Sebastião, concedido ao Estado de São Paulo pelo Decreto federal número 24.729, de

23 de agosto de 1934, e objeto do contrato de concessão firmado com a União em 27 de setembro de 1934.

§ 1.º — A sociedade de que trata este artigo terá por finalidade a exploração dos serviços portuários ou geral e de outros complementares que venham a lhe interessar, na zona de jurisdição de sua concessão, nas instalações atuais e outras que venha a construir, adquirir, arrendar ou administrar.

§ 2.º — O prazo de duração da sociedade será fixado, tendo em vista o da concessão vigente e sua eventual prorrogação.

Artigo 2.º — Será extinta, na data em que iniciar suas atividades a sociedade a ser criada nos termos deste decreto-lei, a Administração do Porto de São Sebastião, subordinada ao Distrito do Litoral Norte, da Divisão de Operações do Departamento Hidroviário, da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Artigo 3.º — Para execução desta lei, o Governo do Estado providenciará, junto ao da União, as alterações necessárias do contrato de concessão de 27 de setembro de 1934, de modo a adaptá-lo à nova situação decorrente da criação da Companhia Docas de São Sebastião.

Artigo 4.º — Os bens e direitos decorrentes do contrato de concessão a que se refere o artigo 1.º, sob gestão da Administração a ser extinta na forma do artigo 2.º, excetuados os pertencentes à União, formarão o patrimônio da nova sociedade.

§ 1.º — Os bens e direitos que não fazem parte do contrato de concessão mencionado neste artigo, mas também geridos pela Administração a ser extinta, bem como quaisquer outros que lhe tiverem sido destinados, também, serão transferidos à nova sociedade.

§ 2.º — Os bens e direitos que vierem a integrar o capital da nova sociedade serão avaliados de acordo com a lei das sociedades por ações (Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Artigo 5.º — Os atuais compromissos e obrigações patrimoniais da Administração do Porto de São Sebastião serão assumidos pela nova sociedade, ficando a Fazenda do Estado solidariamente responsável pelos mesmos.

Artigo 6.º — A sociedade a ser constituída terá patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, devendo ser assegurada sempre, em favor da Fazenda Estadual, a maioria das ações com direito a voto.

Artigo 7.º — A sociedade será constituída em sessão pública, a se realizar na Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, devendo constar das respectivas atas os estatutos sociais aprovados, o resumo histórico e os demais atos constitutivos.

Artigo 8.º — Caberá à Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, através de seu Departamento Hidroviário, o exercício das relações técnico-administrativas entre a Companhia Docas de São Sebastião e o Governo do Estado.

Artigo 9.º — O capital social autorizado da Cia. Docas de São Sebastião será de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), dividido em ações nominativas, ordinárias ou preferenciais, no valor de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, ficando a Fazenda Estadual autorizada a subscrever a maioria dessas ações.

Parágrafo único — A integralização das ações que vierem a ser subscritas pelo Estado se fará, parte em dinheiro e parte mediante a conferência dos bens e direitos referidos no artigo 4.º e seus parágrafos.

Artigo 10 — A fazenda do Estado será representada nas assembleias gerais da nova sociedade pelo Procurador Geral do Estado, na conformidade com a legislação específica.

Artigo 11 — Os atos, contratos e outros papéis da Companhia Docas de São Sebastião, durante o prazo de sua duração, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza.

Parágrafo único — As custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, nos feitos e atos em que a mesma Companhia for parte ou de qualquer modo interessada, serão sempre reduzidos de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes dos respectivos regimentos.

Artigo 12 — A Sociedade de que trata este decreto-lei não prestará serviços gratuitos, a não ser aqueles objeto do contrato de concessão e da legislação federal específica, cabendo-lhe, porém, obedecer às normas gerais emanadas do Governo.

Parágrafo único — Os serviços requisitados pelos órgãos públicos e autarquias só serão atendidos mediante pagamento das respectivas despesas.

Artigo 13 — O Estado poderá incumbir a sociedade de que trata o presente decreto-lei de executar serviços condizentes com as suas finalidades, desfinando-lhe, porém, recursos financeiros, sempre que a receita desses serviços não cobrir as despesas operacionais.

Artigo 14 — A sociedade poderá promover, amigável ou judicialmente, desapropriação de bens necessários às suas obras e serviços, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 15 — As relações entre a sociedade e os seus empregados serão regidas, exclusivamente, pela Consolidação das Leis de Trabalho e legislação trabalhista complementar, bem como pelas normas federais específicas.

Artigo 16 — O pessoal da atual Administração do Porto de São Sebastião será transferido para a nova empresa que, na qualidade de sucessora, assumirá, com relação a ele, todos os encargos respectivos, inclusive os decorrentes dos contratos de trabalho.

Parágrafo único — Aos servidores da atual Administração do Porto de São Sebastião, nomeados ou admitidos anteriormente à Constituição do Estado, ficam ressalvadas as garantias e vantagens decorrentes da legislação estadual pertinente.

Artigo 17 — As vagas de empregados da Sociedade serão preenchidas mediante seleção, conforme foi estabelecido em regulamento.

Parágrafo único — Em se tratando de técnico de notória e reconhecida especialização, poderá a seleção ser dispensada, a critério da Diretoria.

Artigo 18 — O Estado destinará, à sociedade objeto deste decreto-lei, recursos financeiros para pagamento das vantagens ressalvadas pelo § 2.º do artigo 16.

Artigo 19 — Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, o Poder Executivo abrirá, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial até o montante de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto, em parte, com a redução do saldo existente nas dotações consignadas, no orçamento, à Administração do Porto de São Sebastião na data de sua extinção, e, em parte, com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 15 de maio de 1969.

CC-ATL — n. 53

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, dispoendo sobre a constituição de sociedade anônima com a denominação de "Companhia Docas de São Sebastião" e dando outras providências.

O Ilustre Secretário dos Transportes, preocupado em ampliar e dinamizar a Administração do Porto de São Sebastião, pelo Ato n. 20, de 8 de maio de 1968, constituiu, junto ao seu Gabinete, Comissão para estudar e indicar o regime mais compatível com a natureza, finalidades e atribuições desse Porto.

Como se sabe, o Porto de São Sebastião foi concedido pela União ao Estado de São Paulo pelo Decreto n. 24.729, de 13 de junho de 1934, em razão do qual foi firmado o contrato de concessão de 27 de setembro do mesmo ano, conferindo à Administração Estadual, pelo prazo de 60 anos, a facultade de construí-lo e explorá-lo. No fim do prazo da concessão, todo o patrimônio do Porto reverterá a favor do poder concedente.

De se esclarecer que a Administração do Porto funciona como agente arrecadador federal, além de cobrar taxas destinadas à manutenção, operação, amortização e remuneração do capital investido.

Sucedo que, com o aumento do número de navios de longo curso, que procuram o Porto de São Sebastião, sua estrutura administrativa e seu funcionamento, como órgão da administração direta do Estado, já não vêm satisfazendo suas necessidades.

De outro lado, tal situação veio a se agravar em consequência da Resolução n. 520, de 6 de maio de 1968, pela qual foi determinado que não podem operar mais no Porto de Santos os navios de cabotagem com menos de 3.000 T.D.W.

Atento a esses aspectos do problema, teve o Ilustre Secretário dos Transportes a feliz iniciativa de promover os estudos mencionados, com vistas à reformulação da atual estrutura da Administração daquele Porto.